

O dano moral está correlacionado aos direitos da personalidade, sendo hoje uma imposição constitucional a irradiar-se no âmbito do Direito do Trabalho. Por outro lado, é certo que o empregador detém o poder diretivo que lhe permite adotar condutas para que sejam atingidos os fins colimados no contrato de trabalho. Contudo, tal prerrogativa encontra limite intransponível nos direitos personalíssimos e não se sobrepõe ao princípio da dignidade humana. Destarte, nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação indigna e com potencial ofensa à honra e a liberdade, como por exemplo, ocorre nos casos de assédio sexual. Logo, o assédio sexual é fonte de responsabilidade civil, por ser ato ilícito que viola a liberdade sexual do trabalhador e deteriora o ambiente laboral, atentando a dignidade do ser humano e ensejando, assim, o direito da vítima a percepção de indenização a título de danos morais. Por conseguinte, este trabalho tem como escopo estudar a figura do assédio sexual ocorrente no ambiente de trabalho e a responsabilidade civil proveniente da prática dessa conduta nas relações de emprego, tratando do tema com implicação multidisciplinar, com efeitos de natureza civil e trabalhista, determinando as hipóteses de reparação e ressarcimento, bem como apontando as pessoas responsáveis pela reparação do dano resultante dessa conduta. Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial, realizando-se uma releitura crítica da responsabilidade civil no Direito do Trabalho. Por fim, é possível concluir que a responsabilidade do assediador decorrente da prática de assédio sexual pressupõe a existência da comprovação do dano, da culpa e do nexo causal. Não só, por ter o empregador o dever de assegurar ao empregado um ambiente de trabalho sadio, prevenindo qualquer possibilidade de importunações, pelo trauma resultantes à vítima, cabe a ele a responsabilidade objetiva pelos danos derivados do assédio sexual praticado no ambiente laboral.